



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000832/2003-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria PIS
Recorrente FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA (Nova denominação de ARGO WIGGINS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário quando o direito nele vindicado é reconhecido de forma espontânea pela repartição fiscal de origem, o que acarreta perda de objeto do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário em virtude de perda de objeto. Sustentou pela recorrente a Dra. Camila Akemi Pontes, OAB/SP n° 254.628.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, postado nos Correios em 05/07/2003 (fl. 47), lavrado para exigir a Contribuição ao PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos entre

janeiro e maio de 1998, em virtude de declaração inexata consistente em "proc. jud. não comprovad".

A motivação para o lançamento foi a seguinte (fls. 51/52):

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Fatos e Enquadramento Legal		
Receita	Período de Vigência	Descrição
8109	01/12/1997 31/05/1998	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 3 AL "B" LC 0770; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1623/97-27 E REED. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 43 PAR UN L 9430/96.

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199800377195)

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-01/1998	13/02/1998	5279462	21.357,30	Exigibilidade Suspensa	96.03.58885-7	21.357,30		0,00	21.357,30	Proc jud não comprovad
8109	01-02/1998	13/03/1998	5279463	18.606,83	Exigibilidade Suspensa	96.03.58885-7	18.606,83		0,00	18.606,83	Proc jud não comprovad
8109	01-03/1998	15/04/1998	5279464	28.916,59	Exigibilidade Suspensa	96.03.58885-7	28.916,59		0,00	28.916,59	Proc jud não comprovad

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199800049810)

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-04/1998	15/05/1998	6453079	16.564,67	Exigibilidade Suspensa	96.03.58885-7	16.564,67		0,00	16.564,67	Proc jud não comprovad
8109	01-05/1998	15/06/1998	6453081	21.134,75	Exigibilidade Suspensa	96.03.58885-7	21.134,75		0,00	21.134,75	Proc jud não comprovad

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese: a) decadência do direito do fisco efetuar o lançamento; b) ofensa à coisa julgada formada no mandado de segurança 95.0902384-7; e c) que os débitos ora exigidos foram quitados mediante compensação com créditos do próprio PIS, reconhecidos por meio da referida ação judicial.

Por meio do Acórdão 14-17.182, de 05 de outubro de 2007, a 5ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto - SP, julgou a impugnação improcedente em parte para excluir a multa de ofício.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISAPASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A insuficiência de créditos a compensar decorrentes de ação judicial, vinculados em DCTF a débitos da Pis, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para a constituição do crédito Tributário relativo à contribuição ao Pis é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Lançamento Procedente

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 29/01/2008 (fl. 208), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 250 e ss. em 25/02/2008, alegando o seguinte: a) decadência do direito do fisco; b) que na apuração dos créditos no processo administrativo 13876.000107/00-00 a Administração desconsiderou o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado ao não calcular o PIS devido com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; c) a decisão recorrida excluiu a multa de ofício por aplicação do princípio da retroatividade benigna, mas exigiu a multa de 20%, configurando-se novo lançamento, que deve ser rechaçado pelo Conselho.

Por meio do Acórdão nº 3402-00.729, de 27 de julho de 2010, este colegiado reconheceu a decadência do direito do fisco e cancelou o auto de infração.

Houve interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, o qual foi provido em julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, culminando no Acórdão 9303-003.162.

A parte dispositiva do relator na CSRF é a seguinte (fl. 484):

"(...)

Dessa forma, tendo em vista que não houve antecipação de pagamento e, atendendo ao disposto no art. 62-A do RICARF, voto no sentido de dar provimento ao especial fazendário, restabelecendo integralmente o crédito tributário lançado, com retorno à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas pela contribuinte no recurso voluntário.

Joel Miyazaki - Relator

"(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos a este colegiado para análise das demais questões de mérito do recurso, uma vez que restou decidido em caráter definitivo que não ocorreu a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento.

Entretanto, existe notícia nos autos de que foi feita revisão de ofício na decisão proferida no processo onde foram apurados os créditos (proc. 13876.000107/00-00), em virtude de novas diretrizes adotadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que passou a acolher o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, Ato Declaratório nº 8/2006 e Nota PGFN/CRJ/Nº 489/2007).

Por meio do despacho decisório nº 781/2009 (fls. 314/318) a revisão de ofício foi efetuada.

O cálculo da compensação encontra-se às fls. 285/346, onde se pode constatar que o crédito de PIS do contribuinte foi suficiente para extinguir integralmente os débitos até a competência maio de 1998.

Na fl. 347 consta o seguinte:

"(...)

- 01/1998 a 05/1998 no processo 13876-000.832/2003-20, auto de infração na situação ativo, com recurso voluntário desde 25/02/2008, atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com as telas de fls. nº 827/828.

(...)

Como definido no Despacho de fls. 760/762, em face de atos editados pela PGFN, apreciou-se e efetivou-se a revisão dos presentes autos por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/Seort nº 781 às fls. nº 777/781, com nova apuração de crédito às fls. nº 769/774, cujo valor foi suficiente para a compensação dos débitos de PIS do período de 08/1995 a 05/1998, de acordo com os demonstrativos de fls. nº 793/820.

E na fl. 348, consta ordem do Chefe do Seort da DRF-Sorocaba mandando informar o CARF do resultado da revisão de ofício em 04/11/2009:

3. Processo 13876-000.832/2003-20 - emissão de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, informando o resultado da revisão dos presentes autos, com a devida instrução;
4. Ciência ao contribuinte da revisão dos presentes autos e dos procedimentos acima, e
5. Retorno dos presentes autos ao Arquivo Geral, pelo prazo de 10 (dez) anos.



Processo nº 13876.000832/2003-20
Acórdão n.º 3402-003.315

S3-C4T2
Fl. 4

Portanto, como a revisão de ofício ocorreu antes do julgamento consubstanciado no Acórdão 3202-00.729, conclui-se que foi uma perda de tempo a discussão travada sobre a decadência no âmbito da CSRF, pois a própria unidade de origem informou que os débitos lançados no auto de infração foram extintos por compensação.

Se a parte autora do processo informa que não existe crédito tributário a ser cobrado, o recurso voluntário do contribuinte perdeu o objeto e não merece ser conhecido, uma vez que não há mais interesse em continuar com a discussão.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso do contribuinte, em face da própria unidade de origem ter reconhecido o direito à semestralidade do PIS invocado no recurso voluntário e, em consequência, ter concluído que o crédito do contribuinte era suficiente para liquidar os débitos lançados no auto de infração albergado neste processo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim